



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28/07/1994
C	88
C	Rubeira

248

Processo nº 10980.009687/90-36


Sessão de: 19 de outubro de 1993 ACORDÃO nº: 203-00.770  
Recurso nº: 91.454  
Recorrente: MADEIREIRA UBERABA LTDA.  
Recorrida: DRF EM CURITIBA - PR

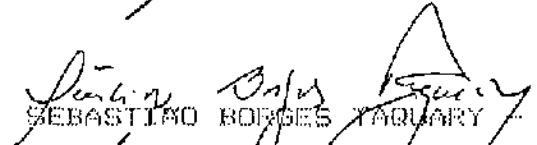
ITR. Débito confessado pelo pedido de pagamento parcelado, feito na impugnação. Nega-se provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA UBERABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e RICARDO LEITE RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

  
OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

  
RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10980.009687/90-36
Recurso nº: 91.454
Acórdão nº: 203-00.770
Recorrente: MADEIREIRA UBERABA LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 04) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/90 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fria e Primeiro Ribeirão, localizado no Município de Barra do Turvo-SP, com área total de 726,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01/05, a Requerente alegou a impossibilidade de utilização racional da área por falta de autorização do IBAMA, quanto ao seu pedido formulado àquele Órgão para aprovação do Plano de Manejo Florestal, o que implica dupla penalização, ou seja, por um lado, as altas taxas cobradas e por outro, o impedimento em utilizar o imóvel por falta de autorização do IBAMA.

O INCRA encaminhou à Contribuinte os ofícios nºs: 141/90, de 31.01.90; 150/91, de 07.03.91, e 290/91, de 06.05.91, solicitando a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações, sem contudo, obter qualquer resposta (fls. 78, 79 e 80). Diante disso, o processo foi encaminhado para julgamento (fls. 81).

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento.

A Requerente interpôs recurso tempestivo (fls. 93/95), alegando em síntese:

- a) o imóvel foi cadastrado em 15.12.87 e efetuado o pagamento ITR dos anos de 1982 a 1987;
b) foi apresentado ao IBAMA (antigo IBDF), para apreciação e aprovação, o Plano de Manejo Florestal, com a finalidade de explorar o imóvel de maneira racional e visando a redução da alíquota do ITR;
c) durante mais de três anos, esperou o pronunciamento daquele órgão, o que ocorreu em 18.09.92, comunicando o indeferimento do pleito por encontrar-se o imóvel localizado na Mata Atlântica e não no Parque Estadual de Jacupiranga/SP, conforme informado anteriormente; e
d) solicita, ao final, a redução e a isenção do ITR/90 e dos anos subsequentes por encontrar-se o terreno localizado nos limites da Mata Atlântica e nos limites do Parque Estadual de Jacupiranga/SP, o que impede qualquer utilização dos recursos naturais do imóvel.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10980.009687/90-36  
Acórdão nº: 203-00.770

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Desde sua peça impugnatória, a Recorrente alega que requereu, ao IBAMA, autorização para trabalhar sua área rural, através de um Plano de Manejo Florestal, mas que aquele órgão não quis lhe responder, até 25.09.90, ensejando-lhe, esse silêncio de 3 anos (03.06.87 a 25.09.90), grave prejuízo, principalmente, porque ela deixou de explorar aquela área, até 25.09.90 e não o fez, por culpa do silêncio do IBAMA.

Essa alegação não foi examinada pela decisão singular (fls. 82/83), nem foi contrariada pela informação fiscal de fls. 81.

O pedido, na impugnação, está no sentido de que seja parcelado débito da Recorrente, quanto ao exercício de 1990, em face da crise econômica, e que seja aplicada a alíquota de 1,8% quanto aos débitos a partir dos exercícios de 1991 (fls. 2) e, no recurso voluntário, a Recorrente pediu a redução do ITR de 1990 e a isenção desse tributo, nos exercícios posteriores, porque a área se encontra nos limites da Mata Atlântica, de exploração proibida.

Considero, no caso, que a Recorrente reconheceu dever o ITR de 1990, porque pediu para pagá-lo de forma parcelada (fls. 02). Quanto ao ITR dos exercícios seguintes, ela também é devedora, porque o fato de estar sua gleba nos limites da Mata Atlântica não gera isenção desse tributo, à míngua de previsão legal.

Porém, esse débito fiscal, desde 1990, há de restringir-se aos valores apurados com os benefícios e reduções cabíveis, porquanto se trata de imóvel de exploração vedada por lei.

Aliás, a mesma matéria, com a mesma parte recorrente, foi julgada, nesta 3ª Câmara, em setembro último (RV nº 91.455), cuja decisão, unânime, foi no sentido de negar provimento.

Realmente, o débito está confessado com o pedido de parcelamento e, por consequência, nego provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

  
SEBASTIAO BORGES TAQUARY